



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE REFORMA TRABALHISTA

PROJETO DE LEI Nº 6.787, de 2016

### EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2017

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

*Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.*

O § 2º do art. 58 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do substitutivo no art. 1º do PL 6787, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência, e **nos demais casos responderá subsidiariamente.**

### JUSTIFICAÇÃO

O texto substitutivo propõe que em caso de sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor, ressaltando que a empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

Propomos aprimoramento na redação do dispositivo a fim de incluir a responsabilidade subsidiária da empresa sucedida nos demais casos.

Sala das Sessões, em                      de abril de 2017.

**Sérgio Vidigal**  
Deputado Federal - PDT/ES